

ΒΙΟÉΤΙCΑ

BIOETHIC

A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRÁTICAS CRUÉIS CONTRA ANIMAIS E A CORRETA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS SOBRE VIVISSECÇÃO PELAS COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS

The constitutional prohibition of cruel practices against animals and the correct interpretation of the legal provisions on vivisection by the Ethic Committees for the Use of Animals

Andreas J. Krell

Professor Associado de Direito Ambiental e Constitucional dos Cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Faculdade de Direito (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Doctor Juris pela Freie Universität Berlin. Pesquisador bolsista do CNPq (nível 1B). Professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Faculdade de Direito do Recife (UFPE); akrell@uol.com.br.

Marcos Vinício Cavalcante Lima

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito (FDA) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL); Advogado em Maceió/AL; marcos_vcl@hotmail.com.

Recebido em 30.07.2015 | Aprovado em 13.08.2015

RESUMO: O artigo analisa a abrangência do mandamento constitucional do art. 225, § 1º, VII, que veda práticas que submetam os animais à crueldade, relacionando-o com o uso adequado de animais em experiências científicas ou didáticas, previsto na Lei 11.794/08 e no art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98. No foco do estudo está a interpretação dessas

normas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), que são os órgãos competentes para conceder autorizações para o uso de animais em experiências científicas. O poder de decidibilidade da referida regra constitucional exige, *prima facie*, sua aplicação imediata; ao mesmo tempo, a indeterminação do termo “crueldade” leva a dificuldades na aplicação adequada das normas incidentes, que deve respeitar o mandamento constitucional e também as normas da Lei da Natureza (9.605/98).

PALAVRAS-CHAVE: Experimentação animal; Lei 11.794/08; crueldade contra animais; interpretação jurídica; conceitos jurídicos indeterminados.

ABSTRACT: This paper analyzes the scope of the constitutional commandment contained in art. 225, § 1º, VII, which prohibits practices that subject animals to cruelty, relating it to the proper use of animals in scientific or teaching experiences, regulated by the Federal Acts 11794/08 and 9605/98 (art. 32, § 1). The focus of the approach is the interpretation of these rules by the Ethic Committees on Animal Use (CEUAs), whose legal attribution is granting permits for the use of animals in scientific experiments. The power of the decidability of the referred constitutional rule requires, *prima facie*, its immediate application; at the same time, the indeterminacy of the term “cruelty” leads to difficulties for an adequate interpretation of the rules in question, which must respect the constitutional commandment and also the rules of the Federal Nature Act (9605/98).

KEYWORDS: Animal experimentation; Act 11794/08; cruelty against animals; legal interpretation; indeterminate legal concepts.

SUMÁRIO: 1.Introdução - 2. A Bioética e a sua relação com o Direito - 3. Os conceitos da experimentação e da vivisseção animal - 4. Argumentos pró e contra a prática de experimentação animal - 5. A experimentação animal no Direito brasileiro - 6. A vedação da submissão de animais a práticas cruéis pelo art. 225 CF - 7. Elementos para a definição da proibição constitucional de crueldade contra os animais; - 8. A construção sociocultural do conceito normativo da “crueldade contra animais”; o ato de interpretação/aplicação das leis -9. Instrumentos normativos utilizados pelas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) -10.. Aplicação das normas sobre vivisseção pelas CEUAs -11. Conclusão -12. Notas de referência

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 incorporou vetores ético-ambientais por imprescindíveis ao desenvolvimento humano, vedando as práticas que submetem os animais à crueldade (art. 225, § 1º, VI). O legislador ordinário ao editar das Leis 9.605/98 e 11.794/08, as quais criminalizam e regulam a polêmica prática da vivisseção em animais, procurou manter a unidade do ordenamento e a cristalização dos seus valores. No entanto, as leis nem sempre podem ser interpretadas conforme os usos linguísticos comuns, sendo necessário que a sua aplicação esteja de acordo com os mandamentos constitucionais. Esta dificuldade deve ser enfrentada pelas Comissões de Ética no Uso de Animais, às quais foi atribuída competência para autorizar a realização de experimentos com o uso de animais. A questão envolve a interpretação/aplicação de regras e princípios, normas jurídicas de caráter penal, cível e administrativo, além de direitos fundamentais em conflito.

O presente estudo tem como fim analisar as dificuldades que envolvem a aplicação das referidas normas jurídicas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUA). Para isso, pautar-se-á pela análise dos escopos da Lei 11.794/08 e do art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98, relacionando-as. Avaliará também que tipo de espécie normativa representa a vedação constitucional de práticas cruéis contra animais e se o termo *crueldade* perfaz, efetivamente, um conceito jurídico indeterminado. Finalmente, serão precisados os métodos de interpretação dogmaticamente estabelecidos e verificado o conteúdo das normas subjacentes à Lei 11.794/08, utilizadas pelas CEUAs.

2. A Bioética e a sua relação com o Direito

A Bioética possibilitou o despertar da sociedade para as situações que anteriormente não extrapolavam o âmbito laboratorial, em busca de soluções para os questionamentos morais da comunidade científica. Enquanto o domínio da *moral* se limita

em extensão a cada indivíduo pensante, a *ética* atua no campo reflexivo e principiológico, que busca orientar os padrões morais em determinado tempo histórico. Já a *Bioética*, por ser uma ciência aplicada, vai além da autonomia moral e da principiologia ética. Na sua reflexão sobre o avanço científico-tecnológico desenfreado na sociedade contemporânea, ela não se limita a buscar recomendações ou orientações, mas assume um caráter pragmático, definindo os comportamentos aceitáveis e estabelecendo sanções ao descumprimento destes.

A normatização da Bioética vem ocorrendo em razão de certas atividades tratarem constantemente de temas sujeitos à sua reflexão, necessitando de respostas imediatas que possibilitem a solução das controvérsias. Determinados grupos têm buscado o diálogo e o consenso, objetivando a procedimentalização de normas que muito se parecem com as normas jurídica.¹ A utilidade dos padrões bioéticos foi provada na deontologia profissional, especialmente pelas regras e princípios éticos positivados em codificações que reúnem prescrições jurídicas formais, chamados *códigos de ética*.²

Nesse sentido, os códigos de ética profissionais vêm inserindo em seu bojo regras de comportamento, muitas vezes diretamente relacionadas com questões bioéticas, que, além de prescrever condutas a serem seguidas, fixam sanções e procedimentos de responsabilização. Por isso se diz que “a ética aplicada também dispõe de meios coercitivos e usa a força institucional para exigir o cumprimento de suas ordenações, característica que normalmente se atribui somente ao direito”. Este fenômeno se dá em códigos de ética de diversas profissões e variadas atividades que se valem de órgãos colegiados para positivar normas deontológicas. É óbvio que apesar de terem muitas características de normas jurídicas, ainda não se igualam a estas em razão da falta de legitimidade, que só é atribuída ao legislador parlamentar democraticamente eleito.³

As prescrições éticas têm grande importância no universo dos experimentos científicos com animais, já que é preciso limi-

tar a conduta dos pesquisadores. A vida do animal é indiscutivelmente importante, contudo, o que resta saber é o quanto essa importância pode ser minorada em razão de outros motivos. Neste ponto, a Bioética se mostra insuficiente para conduzir os homens segundo os seus parâmetros de justiça. Necessárias se fazem a imperatividade e a coercibilidade próprias de um ordenamento jurídico. Nesse sentido, a Lei 11.794/08, que regulamentou o uso de animais em experiências científicas, institucionalizou o Conselho Nacional de Experimentação Animal e as Comissões de Ética no Uso de Animais.

O legislador, atento à volatilidade do consenso social acerca de determinadas situações ou mesmo por considerar transitórias certas definições em razão de sua natureza estritamente técnico-científica, preferiu dar margem para que o aplicador do Direito concretizasse normas de caráter abstrato, considerando os valores preponderantes no ordenamento jurídico e as diversas facetas do contexto social.⁴ Entretanto, como não pode ser prevista a diversidade de situações-problema que eclodem na sociedade, há uma abertura do sistema jurídico por meio da inserção de princípios e conceitos jurídicos indeterminados nos textos normativos. Trata-se de uma nova perspectiva do Direito, sobretudo, sob a ótica interpretativa dos princípios que asseguram direitos fundamentais, uma vez que estes passam a funcionar como valores que dão sustentação ao próprio ordenamento jurídico e que aproximam o Direito da Ética.

Além da presença da Ética na formação das normas jurídicas, ela também está intimamente relacionada à sua aplicação, que deve ocorrer segundo critérios de razoabilidade, para que alcance seu fim máximo: a justiça. Quando se trata de princípios ou conceitos jurídicos indeterminados, há um espaço maior a ser preenchido pelo intérprete. Qualquer valor encontrado por meio da investigação dos fins dos princípios inseridos no texto constitucional deve vir acompanhado de uma argumentação racional que torne a decisão de sua aplicação legítima e condizente com o ordenamento.⁵ A necessária presença destes fundamentos

axiológicos no processo interpretativo demonstra também uma ascendente interação entre a Bioética e o Direito.

3. Os conceitos da experimentação e da vivisseção animal

A experimentação animal consiste na utilização de animais vivos em laboratório para a realização de experiências puras ou aplicadas, como também para fins de ensino.⁶ A experimentação científica de animais também é chamada *vivisseção* (do latim *vivou* = vivo + *seccione* = *secção*), que se relaciona à prática de fazer operações em animais vivos, a fim de estudar os fenômenos fisiológicos.⁷ O conceito é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique intervenção para observar um fenômeno, um estudo anatômico ou uma alteração fisiológica.⁸ Em virtude das crescentes interferências religiosas e, posteriormente, legislativas contra o uso de seres humanos em experiências científicas, ela limitou-se cada vez mais aos animais.⁹

A vivisseção em animais já possui uma longa história,¹⁰ que vem desde a Grécia antiga. A partir do século XIX, os avanços tecnológicos e as descobertas científicas demonstraram que a diferença entre o homem e os animais vertebrados é apenas quantitativa, já que as estruturas dos sistemas nervosos são as mesmas e, conseqüentemente, as funções ligadas às expressões de comportamentos, emoções e à razão estão presentes em todos esses seres vivos, apenas tendo uma representação diferente.¹¹ As descobertas sobre a fisiologia animal também trouxeram implicações éticas ao uso deles em pesquisas científicas.¹²

A questão ambiental tornou-se um novo fato cultural e movimento político em razão das drásticas alterações feitas pelo ser humano na natureza, que passou a sentir diretamente os efeitos desta depreciação.¹³ Esses fatores levaram a uma preocupação com o meio ambiente, que resultou no surgimento de

direitos acerca da proteção ambiental. Fensterseifer observa que as situações que surgiram em nosso contexto histórico-cultural, sobretudo em se tratando da consideração do valor do meio ambiente natural, permitiram a construção de uma dignidade da vida além da concepção “especista”, rompendo, ou melhor, ampliando a ideologia kantiana para além do ser humano. Por isso os direitos animais devem ser compreendidos como um avanço moral em termos de evolução ética e cultural da comunidade humana, já que a luta pelos direitos dos animais e da natureza coincide valorativamente com a luta pelos direitos humanos, em razão da interdependência deles.¹⁴

Apesar de as concepções éticas terem obtido conquistas que penetraram o campo jurídico para a defesa dos animais, o modelo de experimentação animal ainda é usado em praticamente todos os ramos da pesquisa biológica e em diversas áreas da pesquisa biomédica, desde que “permita o estudo dos fenômenos biológicos ou de comportamento do animal, possibilite que um processo patológico espontâneo ou induzido possa ser investigado, e que o fenômeno, em um ou mais aspectos, seja semelhante ao fenômeno em seres humanos”.¹⁵ É nesse contexto que se segue o debate entre aqueles que se aliam ao modelo experimental consolidado e os que defendem ética e cientificamente o fim da prática vivisseccionista.

4. Argumentos pró e contra a prática de experimentação animal

É possível identificar pelo menos três correntes que procuram justificar a prática ou a abolição da experimentação científica e didática em animais: os vivisseccionistas, os bem-estaristas e os abolicionistas.

Os *vivisseccionistas* argumentam que o avanço em biomedicina aconteceu em virtude do “modelo animal”, que, para eles, “é um ‘reagente’ biológico capaz de predizer, com considerável

confiança, os efeitos de determinadas substâncias ou intervenções quando então aplicados em seres humanos”.¹⁶ Eles defendem que este método seja o único aceitável e seguro para o desenvolvimento da Biomedicina e que não existem formas alternativas equivalentes; além disso, os benefícios obtidos pelos experimentos seriam muito superiores aos malefícios suportados pelos animais.¹⁷ Para esta corrente, a experimentação animal é instrumento imprescindível para a descoberta da cura de doenças, a obtenção de avanços científicos, a melhora da qualidade de vida do ser humano e para a formação do profissional na área da Biomedicina. A ciência possui, portanto, prioridade, já que é desconsiderada a questão do sofrimento animal, que representa mero instrumento dos fins humanos.¹⁸

Os *bem-estaristas*, por sua vez, defendem a necessidade das experiências em animais para o desenvolvimento científico, porém pautado por uma “ação humanitária” que impõe certos cuidados com as cobaias: substituição dos animais por modelos alternativos, quando possível; realização das experiências apenas por motivos relevantes; uso de menor número de animais e de espécies “menos evoluídas”; aplicação de anestesia aos animais nas experiências que causem dor, e uma morte indolor quando precisam ser sacrificados; vedação de procedimentos que provoquem dor em sala de aula; e realização de experimentos somente sob supervisão de profissional qualificado.¹⁹ Essas recomendações são reflexo da adoção prática dos chamados “3Rs”: redução, substituição e refinamento.²⁰ O ideário bem-estarista enquadra a conduta científica que utiliza animais num contexto humanitário que causa um melhoramento das condições de sua criação em biotérios, bem como no manuseio destes, proporcionando aos animais mais bem-estar e o mínimo sofrimento.

A terceira corrente é o *abolicionismo* animal,²¹ que opõe-se a qualquer tipo de exploração dos animais (“não humanos”) e defende a consagração de direitos fundamentais para eles. Nesse viés, não se admite o consumo de animais para alimentação, o seu uso em experimentos científicos e direitos de propriedade sobre

o animal. Os abolicionistas rejeitam qualquer conduta do ser humano que o coloque numa posição hierarquicamente superior aos animais, que refletiria uma atitude de “especismo”. Desse modo, os interesses dos indivíduos de outras espécies sempre são vistos como secundários em relação aos humanos, mesmo que sejam mais básicos.²² Quanto à experimentação científica de animais, defendem o uso de métodos alternativos,²³ visto que pesquisas realizadas décadas atrás já teriam demonstrado que a competência cirúrgica, procedimentos médicos e diagnósticos, bem como a confiança e a capacidade de realizar procedimentos sem assistência eram idênticas ou até melhores nos estudantes que aprenderam por meios diversos da vivissecção.²⁴

Outra crítica dos abolicionistas refere-se à credibilidade dos resultados obtidos nas experiências, uma vez que muitos não podem ser utilizados para seres humanos. Diversos remédios testados em animais causaram graves efeitos colaterais em pessoas, devido ao erro metódico que declara o ser humano como modelo ideal, como foi o caso da *talidomida*, que causou deformação em milhares de fetos humanos, mesmo depois de ser testada com sucesso em ratos. Outras vezes, os resultados são desvirtuados em razão das condições excepcionais em que estão os animais, com a saúde física e psicológica afetadas. Alega-se, ainda, que grande parte das experiências é realizada por motivos fúteis ou com o intuito de demonstrar resultados já catalogados cientificamente, sem nenhum fim maior precípuo. Testes que variam de experimentos com choques, queimaduras, privação de sono, de cuidados maternos, cegueira, isolamento, até privação de alimentos, de água e submissão ao estresse, levam inúmeros animais a um elevado nível de sofrimento físico e psíquico, quando não causam a morte.²⁵

Destaque-se ainda que muitos destes experimentos são feitos em universidades com intuito didático. Além dos problemas já mencionados, provocam impacto ambiental pela retirada de animais de seu hábitat natural. Além disso, “dissecações em sala de aula dessensibilizam os estudantes quanto ao senso de reve-

rência e respeito à vida e podem estimulá-los a prejudicar animais em outras ocasiões, como dentro de seu próprio ambiente doméstico”.²⁶

5. A experimentação animal no Direito brasileiro

A experimentação animal no Brasil é regida pela Lei 11.794/08, também conhecida como “Lei Arouca”, em virtude do fato de seu projeto inicial ter sido apresentado pelo deputado Sérgio Arouca, em 1995. Esta lei revogou a Lei 6.638/79 e regulamentou o art. 225, § 1º, VII, da CF. Também faz referência à prática da vivissecção a Lei da Natureza (9.605/98), no seu art. 32, §§ 1º e 2º. Há quem questione a abrangência do dispositivo constitucional que veda a submissão de animais a práticas cruéis e possui uma relação direta com a vivissecção de animais. Convém, primeiro, fazer uma análise das normas infraconstitucionais supracitadas para, posteriormente, adentrar a problemática constitucional.

A Lei 9.605/98, nos seus arts. 29 a 37, criminalizou condutas e/ou atividades lesivas à fauna, tratando da experimentação científica de animais da seguinte forma:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.* (Grifo nosso)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A inclusão da vivissecção entre os crimes ambientais fez com que essa prática, antes tida como regra, passasse a ser considerada exceção, sendo possível apenas nas hipóteses de benefício do próprio animal ou quando for comprovado que o uso de animais é completamente indispensável. Ainda assim, o pesquisa-

dor “estará juridicamente obrigado a utilizar o menor número possível e todos os meios disponíveis a provocar a menor quantidade de dor e sofrimento aos animais”. Destarte, “o objetivo inicial de um recurso alternativo deve ser sempre a substituição da experimentação”, o que tornou ilícita a maioria das experiências em animais.²⁷

A Lei 11.794/08 regulamentou o inciso VII, § 1º, do art. 225 CF, com o intuito de estabelecer os procedimentos adequados para o uso científico de animais. Em termos formais, houve um avanço, porquanto a lei anterior dava margem para que ocorressem atos de abuso, pois disciplinava apenas sucintamente a criação e a utilização de animais destinados ao ensino e à pesquisa científica.²⁸ O referido diploma legal abarca a doutrina bem-estarista dos “3Rs” (redução, substituição, refinamento), como adiante será demonstrado.

O termo *uso*, empregado na ementa da lei e em vários pontos de seu texto, mostra-se indevido, pois se refere aos animais como meras coisas, em nítida referência ao Direito antigo, em que os animais não eram considerados como seres vivos.²⁹ Ao mesmo tempo, o dispositivo do art. 1º, § 1º, que define os estabelecimentos aptos para realizar as atividades científicas, também não combina com a doutrina dos “3Rs”, uma vez que a legislação anterior só admitia experimentos científicos com animais em estabelecimentos de ensino superior, enquanto a lei nova permite a sua utilização em atividades educacionais e também em “estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica”, o que aumentará o número de animais usados para este fim.³⁰

Como é costume das leis brasileiras na área da proteção do meio ambiente, a Lei 11.794/08 e o Decreto 6.899/09 quase não estabelecem critérios materiais pormenorizados para a autorização de atividades de experimentação animal, mas se limitam a criar normas principiológicas, regras procedimentais sobre a composição e o funcionamento dos órgãos competentes, além de normas que definem infrações penais e administrativas. Esta

técnica legislativa diverge bastante das leis de outros países, como, por exemplo, da Alemanha.³¹

Assim, a lei institui o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (Concea), ao qual cabe zelar pelo cumprimento das normas sobre utilização humanitária de animais, credenciar instituições, monitorar e avaliá-las, estabelecer e rever, periodicamente, as normas que tratam do credenciamento das instituições, como também das normas técnicas que regulamentam os diversos tipos de instalações. Compete ao órgão “monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa” (art. 5º, III). Sem dúvida, teria sido mais correto atribuir ao Concea que ele estimule, induza ou mesmo programe o desenvolvimento dessas alternativas. O dispositivo faz ressalvas quanto ao desenvolvimento de técnicas alternativas, não levando em conta, primordialmente, o uso danoso de animais como cobaias.³²

O art. 8º da Lei Arouca cria as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), que têm a incumbência de cumprir e fazer cumprir o disposto na própria lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Concea, bem como examinar a legalidade dos procedimentos de ensino e pesquisa a serem realizados na instituição à qual esteja vinculada (art. 10). Também cabe às CEUAs mandar paralisar a execução de atividades de ensino e pesquisa se constatado descumprimento às normas da referida lei. De acordo com o art. 9º, tais entidades são integradas por médicos veterinários e biólogos, docentes e pesquisadores na área específica e um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. Esta configuração cria uma ausência de paridade dos setores na comissão, visto que a sociedade protetora de animais será sempre minoria perante os integrantes da entidade interessada.³³

O art. 14, § 1º, estabelece a submissão do animal à eutanásia, sempre que, finalizada a experiência, esta for tecnicamente recomendada ou quando ocorrer intenso sofrimento. A lei trata a

eutanásia como regra geral, já que prevê excepcionalmente no § 2º que, nos casos em que os animais não forem submetidos a ela, serão destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais. Além disso, o § 3º estipula que “sempre que possível, as práticas de ensino deverão ser fotografadas, filmadas ou gravadas, de forma a permitir sua reprodução para ilustração de práticas futuras, evitando-se a repetição desnecessária de procedimentos didáticos com animais”. Não se extrai da doutrina dos “3Rs” a mera repetição de experimentos com resultados já catalogados para demonstração didática, pois se busca a eliminação das práticas que causem dor e sofrimento ao animal. Não bastasse isso, a lei ainda utilizou a expressão “sempre que possível”, que oferece uma margem ainda maior para a repetição desses experimentos em atividades de ensino. Nos demais §§ do art. 14 e ss., há vetores de redução e refinamento, que se expressam pela utilização do mínimo de animais e pelo menor tempo necessário para a conclusão da pesquisa, poupando ao animal o máximo do sofrimento, pelo uso de anestésicos nos experimentos dolorosos e pela vedação da utilização do mesmo animal depois do alcance do objetivo principal da pesquisa.

Finalmente, o art. 20 da Lei Arouca estabelece que “as sanções previstas nos artigos 17 e 18 desta Lei serão aplicadas pelo Concea, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal”. Este artigo demonstra a necessidade de aplicabilidade conjunta das Leis 9.605/98 e 11.794/08, afastando qualquer questionamento acerca de uma possível revogação do § 1º do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais.³⁴ Neste ponto, assinala-se que, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,³⁵ uma lei posterior revoga a anterior apenas “quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (art. 2º, § 1º). No caso em análise, é difícil sustentar que os referidos dispositivos de natureza civil e administrativa da Lei Arouca sejam incompatíveis com a proibição penal da vivissecção fixada pela Lei da Natureza. Tudo indica que a Lei de 2008 estabeleceu novas

disposições especiais apenas “a par das já existentes” (criadas pela Lei de 1998), e por isso, “não revoga nem modifica a lei anterior”, conforme prevê o art. 2º, § 2º, DL 4.657/42.

Mesmo assim, a aplicabilidade conjunta destas leis gera controvérsia, uma vez que há vários métodos alternativos disponíveis no mercado que possibilitariam a realização das atividades de ensino e pesquisa sem que houvesse uso de animais. Sucede que a Lei 11.794/08 praticamente não discorreu acerca de métodos e técnicas alternativas que não necessitam do uso de animais. Lacerda³⁶ alega que a Lei Arouca harmonizaria os mandamentos constitucionais de proibição de tratamento cruel e direito ao estudo científico. Caso o pesquisador observasse estritamente as normas, não haveria crime de maus-tratos ou mesmo qualquer crueldade contra os animais.

Diferentemente, Alvim entende que o conflito entre as leis foi solucionado, levando-se em conta a natureza distinta de cada uma: a lei que surgiu primeiro tipifica uma conduta relativa à proteção ambiental, criminalizando; a que veio por último estabelece bases para o exercício de uma atividade sem criminalizar, isto é, tem natureza civil. Este entendimento levaria à aplicação mitigada da lei 11.794/08, pois reconhece a aplicabilidade das referidas leis em conjunto, como meio de proteção à fauna.³⁷ Machado lamenta o fato de o legislador não ter previsto o uso do estudo prévio de impacto ambiental ou de método semelhante, para obrigar os pesquisadores a considerar os princípios de prevenção e de precaução, visando evitar a crueldade contra os animais. Seria imprescindível um procedimento prévio que analisasse as alternativas, até mesmo como forma de dar eficácia ao art. 32 da Lei 9.605/98 e à vedação constitucional de crueldade.³⁸

Conclui-se que a finalidade da Lei 11.794/08 foi trazer preceitos éticos, nitidamente inspirados na visão bem-estarista, para a atividade científica, a partir do uso humanitário de animais. Ainda que haja normas que preconizem a minimização do sofrimento animal, a preocupação com a vida e a integridade física e

psíquica do animal não é prioridade dentro do contexto da lei, uma vez que não há nenhum incentivo para a alternatividade de métodos de pesquisa que prescindam do uso de animais.

Além disso, a Lei Arouca representa um retrocesso normativo grave em relação ao Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei 11.977), de 2005. Enquanto este veda qualquer “procedimento de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal” (art. 32), a lei federal apenas prescreve, de forma pouco especificada, que “experimentos cujo objetivo seja o estudo dos processos relacionados à dor e à angústia exigem autorização específica da CEUA, em obediência a normas estabelecidas pelo CONCEA” (art. 14, § 6). Isto significa nada menos do que a possibilidade legalmente aceita de experimentos animais que causem extrema dor e sofrimento aos animais, ainda que a legislação do Estado brasileiro economicamente mais forte já tinha proibido este tipo de vivissecção cruel três anos antes da edição da lei federal.

Impende frisar também que a liberação legal de experimentos que visam ao “estudo” dos processos relacionados à dor e angústia de animais – e por isso não permite que o sofrimento físico das cobaias seja aliviado por sedativos, analgésicos ou anestésicos – viola as normas do Código de Ética Animal, editado pelo Colégio Brasileiro de Experimentação Animal, cujo art. VI prescreve que “todos os procedimentos com animais, que possam causar dor ou angústia, precisam se desenvolver com sedação, analgesia e anestesia adequadas. Atos cirúrgicos ou outros atos dolorosos não podem se implementar em animais não anestesiados e que estejam apenas paralisados por agentes químicos e/ou físicos”.³⁹

6. A vedação da submissão de animais a práticas cruéis pelo art. 225 CF

Como já mencionado, o art. 225, § 1º, VII, da CF proíbe expressamente a submissão de animais a práticas cruéis, determinando que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Para uma compreensão correta do dispositivo, é preciso investigar se este constitui uma regra ou um princípio constitucional, em razão das distintas consequências extraídas destas espécies normativas. A afirmação de uma norma ser uma regra ou um princípio é importante para verificar qual o seu comportamento no ordenamento jurídico na relação com os demais enunciados normativos inferiores ou superiores.

Neste ponto, é esclarecedora a lição de Ávila, para quem “as regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência”. Além disso, a sua aplicação “exige a avaliação da correspondência (...) entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos”. Já quanto aos princípios, o autor se refere a eles como “normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação de correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção”.⁴⁰

Ao examinar a parte final do art. 225, § 1º, VII, é possível identificar que o enunciado que objetiva a vedação de práticas cruéis contra animais define um comportamento não admissível. Trata-se de uma regra que descreve imediatamente uma conduta proibida, não de um princípio que se refere a um estado de coisas a ser promovido ou atingido, “em virtude do qual deve o aplicador verificar a adequação do comportamento a ser escolhido ou já escolhido para resguardar tal estado de coisas”.⁴¹ Na verdade, houve uma prévia ponderação do legislador cons-

tituinte, que optou por privilegiar um determinado comportamento em razão da necessidade de assegurar a efetividade do direito previsto no *caput* do art. 225 e de sua relevância, ante uma possível colisão com outros princípios constitucionais.

Uma vez constatado que o tratamento ao qual foi submetido o animal é considerado *cruel*, ele necessariamente deve ser proibido ou sancionado. Ao contrário dos princípios, as regras não permitem uma ponderação com princípios ou valores constitucionais. A Constituição de 1988 podia ter estabelecido a proteção animal em forma de princípio ou “norma fim-de-Estado” (ex.: “O Estado promoverá o bem-estar dos animais”). Não o fez, mas escolheu a forma mais direta e protetiva, instituindo uma regra proibitiva no próprio texto do art. 225 CF.

Como regras não podem ser aplicadas “mais ou menos”, elas não se prestam para uma ponderação após a subsunção⁴² positiva dos fatos ocorridos em relação aos termos legais incidentes. No máximo, poderá haver juízos ponderativos por parte do intérprete/aplicador da norma no momento da análise de certos aspectos do próprio fato-tipo legal, isto é, durante o processo subsuntivo, como no caso de dúvidas sobre o preenchimento de um conceito legal valorativo. Isto significa que a questão de se houve crueldade no caso concreto (ou não) pode exigir uma ponderação; entretanto, uma vez constatado que o comportamento deve ser considerado como *cruel*, não cabe mais sopesar essa crueldade com princípios constitucionais aparentemente conflitantes, como o da proteção das manifestações culturais (art. 215, CF).

Neste contexto, também não faz sentido querer distinguir entre os aspectos cognitivos da interpretação jurídica (ligados a fatos) e de seus aspectos volitivos (ligados a valores). *Fatos*, na verdade, nada mais são do que descrições que refletem também as próprias necessidades humanas e, portanto, os valores daquela pessoa que descreve. Quando se atribuem a certos comportamentos palavras de matriz ética, como *cruel*, vulgar, rude, generoso, ameno, elegante, estas contêm tanto uma descrição

(objetiva) quanto um julgamento valorativo (subjetivo) daquele que as emprega.⁴³ O fato de que esses predicados valorativos possuem, ao mesmo tempo, partes descritivas e prescritivas não leva a uma redução do significado normativo ao empírico. Qual dos componentes de um termo linguístico prevalece dependerá da situação concreta de seu uso (referente a atos, decisões, normas, instituições, pessoas etc.), especialmente das intenções daquele que fala.⁴⁴

O STF já discutiu a possibilidade de aplicação do art. 225, § 1º, VII, no caso de uma pretensa restrição ao direito à manifestação cultural, consagrado nos arts. 215, 216 e 216-A da CF. O objeto da ação era a proibição de evento tradicional praticado por comunidade catarinense, de origem açoriana, conhecido como “Farra do boi”, que tem como objetivo a perseguição de bois com o arremesso de objetos cortantes, perfurantes e maciços, visando derrubar e mata-los. Julgando a ação procedente, o STF (RE 153.531)⁴⁵ ementou que a obrigação do Estado de garantir e incentivar manifestações culturais “não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais a crueldade”. Casos semelhantes foram objeto de análise pelo STF, o qual manteve o seu entendimento julgando inconstitucionais a Lei 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte (ADI 3.776),⁴⁶ e a Lei 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro (ADI 1.856),⁴⁷ que tinham como objeto a regulamentação de atividades que envolviam combates entre aves (“briga de galos”).

Destaque-se também que a “reserva de lei” prevista no inciso VII, § 1º, do art. 225 da CF não tem o condão de condicionar a eficácia da norma, sendo o objetivo da expressão “na forma da lei” justamente produzir um regramento normativo capaz de coibir a prática considerada inconsistente com a norma fundamental, já que o comando constitucional está dirigido ao Estado como expressão do Poder Público, ou seja, tanto ao legislador como à Administração.

Além do mais, na época do julgamento da ação estava em vigor um dispositivo da Lei das Contravenções Penais (DL 3.688/41) que proibia tratar animal com crueldade. Esta norma, contudo, era insuficiente para satisfazer o mandamento constitucional, configurando típico caso de “proteção insuficiente”, uma vez que pouco contribuía para a proibição de práticas cruéis contra os animais se a cada ano a prática da “farra do boi” era reiterada nos mesmos moldes.⁴⁸ Por isso, a reserva de lei em nada limita a vedação ora investigada, mas busca, em contrapartida, que esta de fato se concretize.

São as Leis 11.794/08 e 9.605/98 que, atualmente, regulamentam o art. 225, § 1, VII da CF no que diz respeito à proibição de prática de crueldade contra animais. No entanto, independentemente de haver lei cujo objeto se identifique com esta vedação, o exposto mandamento constitucional, neste caso, é suficiente para ser aplicado de forma autônoma. Assim, não há vinculação direta entre as leis regulamentadoras e o dispositivo constitucional que imponha a aplicação das leis infraconstitucionais sem que se leve em conta a própria norma da Lei Maior.

Poderá haver, portanto, casos em que a Lei de Crimes Ambientais seja insuficiente para coibir determinada prática cruel contra animais como também casos em que a mera aplicação dos procedimentos previstos na Lei 11.794/08 acabe por autorizar práticas cruéis contra os animais, independentemente do fato de eles sofrerem ou não no decorrer da experiência. Por isso cabe investigar quais os elementos que servem de base para a definição da proibição de crueldade contra animais.

7. Elementos para a definição da proibição constitucional de crueldade contra os animais

Dentre os vocábulos usados na parte final do art. 225, § 1º, VII da CF, aquele que pede maior esclarecimento é o termo “crueldade”. É sabido que as normas jurídicas são formadas por uma

hipótese legal e por uma ou mais consequências jurídicas, ou seja, é possível notar uma *hipótese* (“fato-tipo”) e um *mandamento* (estatuição).⁴⁹ As consequências jurídicas sempre remetem a direitos ou deveres. Já a hipótese da norma tem o condão de abarcar situações típicas da vida, isto é, “o facto ou o conjunto de factos cuja verificação em concreto desencadeia a consequência jurídica fixada na estatuição”.⁵⁰

No caso da regra estabelecida na parte final do art. 225, § 1º, VII, mesmo que o vocábulo *crueldade* pareça fazer parte do mandamento normativo, em razão de vir por último na construção frasal, ele, na verdade, faz parte da hipótese, que descreve um fato de vida (= crueldade contra animais). Não é fácil a questão de avaliar quais os casos típicos que ensejam a incidência da norma jurídica, pois o termo *crueldade* carece de precisão conceitual. A imprecisão na determinação do fato típico acaba por prejudicar a atuação do Poder Público, que poderá deixar de vedar comportamentos cruéis. Ao mesmo tempo, a imprecisão conceitual remete a valores que deverão preencher o espaço deixado pelo legislador com o intuito de a norma se manter fiel aos padrões socioculturais desejados.

Ainda que a ordem jurídica deva assentar-se em conceitos claros e num arcabouço de quadros sistemáticos conclusivos para que seja garantida a segurança jurídica, o legislador, em virtude da necessidade de estabelecer padrões de comportamento mais amplos para acompanhar a pluralidade da vida em suas formas e sua imprevisibilidade, abriu mão, em alguns casos, da exigência de vinculação estrita do intérprete aos enunciados da lei.⁵¹

Ademais, a própria linguagem utilizada nas normas jurídicas tem as peculiaridades da linguagem natural, sendo definidas nos termos desta, visto que a função social do Direito seria seriamente comprometida se o significado dos termos legais fosse acessível somente a um grupo pequeno de iniciados. Esta linguagem do cotidiano possui uma textura aberta, cheia de incertezas e é carente de precisão, que é justamente o que facilita a comunicação entre as pessoas, em razão da sua fluidez. Por isso,

as normas jurídicas, que não prescindem da sua utilização, tornam-se, dentro de certos limites, imprecisas.⁵² Neste contexto, os chamados *conceitos indeterminados* são aqueles “cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos”.⁵³ É claro que a indeterminação é apenas parcial, já que se deve distinguir dentro dos significados um *núcleo* conceitual, no qual há uma noção clara do conteúdo e da extensão do conceito, e um *halo* conceitual, onde começam as dúvidas.

Assim, os casos se dividem entre aqueles cujos fatos constitutivos estão compreendidos pela área de significado central dos termos jurídicos em que a regra consiste e aqueles que se encontram na “zona de penumbra”, que são marginais ou atípicos. Estes necessitam de uma acentuada intervenção valorativa do intérprete, o qual poderá se valer de *standards* axiológicos, sociais, políticos, econômicos, entre outros, para fundamentar sua decisão e atribuir um sentido à regra. É a partir desse sentido que será possível saber se determinado caso estará ou não incluído no âmbito de incidência da regra.⁵⁴

Para que determinado caso seja entendido como *crueledade*, por vezes, não serão necessárias grandes incursões. Outras vezes, será possível concluir qual é o seu sentido por uma pesquisa de elementos descritivos do termo. Em alguns casos, porém, apenas uma valoração objetiva e/ou subjetiva do intérprete/aplicador da norma tornará possível a definição da amplitude desta figura normativa. Isto acontece porque não é possível fixar os limites da zona de penumbra de uma palavra ou enunciado normativo. Também se chega à mesma conclusão quando se percebe que em muitos termos há, ao mesmo tempo, um conceito determinado e outro, em parte indeterminado.

No que diz respeito ao termo *crueledade*, há casos em que facilmente se averigua se um ato é cruel ou não (ex.: “farras do boi”), sem nenhum tipo de ponderação acerca do significado do termo. O fato se inclui tão claramente que se pode dizer que estava no núcleo do conceito *crueledade*; apenas foi preciso uma “subsunção” da regra ao fato. Contudo, outros casos exigem uma maior

investigação sobre elementos que podem ser descritos a partir da definição do termo e que não são, necessariamente, elementos encontrados no próprio ordenamento jurídico, mas podem ser oriundos da Moral ou outros domínios da cultura.⁵⁵

Nesse viés, podemos identificar alguns elementos que facilitam a cognição do termo “crueldade”. Em termos lexicais, ele pode ser entendida de cinco formas: prazer que se experimenta em fazer sofrer ou ver sofrer; ferocidade de um animal; dureza, rigor; que manifesta um sentimento cruel; ação cruel.⁵⁶ Enquanto o segundo e o terceiro significados não se relacionam com o termo em análise, as duas últimas definições aproximam-se bastante, porquanto todo ato que despertar um sentimento cruel também será cruel. Destarte, o termo *cruel* vai além da mera condição de sofrer, para também abranger o sentimento que pode surgir das consequências de um ato qualquer ou mesmo o próprio ato que pode ter contornos de crueldade.

Sobre essa distinção, Ayala afirma que “a proibição de crueldade permite justificar a adoção de medidas de proteção independentemente da demonstração objetiva de suplício ou sofrimento físico ou psíquico que tenha sido infligido ao animal ou que o tenha exposto a situação de risco intolerável, sendo suficiente a afirmação do estado de reprovação e de censura da prática”.⁵⁷ Assim, a norma que proíbe a crueldade tem como objeto a interdição de práticas, isto é, efetua uma avaliação diretamente sobre a ilicitude do comportamento externo (crueldade), ao contrário da avaliação que seria feita se o dispositivo se referisse à proibição de sofrimento, que abrangeria a perda do bem-estar do animal ou a própria quantificação do sofrimento suportado por este.⁵⁸

A partir dessas considerações, podemos dizer que o sofrimento de um animal pode ser um elemento que torne um ato cruel; ao mesmo tempo, o cruel pode prescindir do sofrimento e vir mesmo antes que o animal sinta qualquer dor física ou psíquica. O próprio ordenamento jurídico é a fonte de esclarecimento do que deve ser considerado crueldade contra animais. Desta for-

ma, as regras exercem uma função definitiva porque delimitam comportamentos que deverão ser adotados para concretizar as finalidades estabelecidas pelas normas mais amplas.⁵⁹

Nesse passo, pode-se visualizar o próprio crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 como vetor de comportamentos cruéis. O seu *caput* se refere a atos de abuso, maus-tratos, ferimentos e mutilações em desfavor dos animais; o desvalor é ainda maior se o animal morrer (art. 32 § 2º). Todos esses comportamentos foram, numa prévia ponderação legislativa, considerados cruéis. O termo *crueldade*, portanto, apesar de ser impreciso, tem um núcleo de sentido no qual se podem identificar comportamentos como atos de abuso, maus-tratos, atos que provocam ferimentos, mutilações, sofrimento, sentimento de crueldade, a morte do animal, entre outros atos considerados cruéis em razão da sua natureza.

8. A construção sociocultural do conceito normativo da “crueldade contra animais”; o ato de interpretação/aplicação das leis

Em determinadas circunstâncias, atos que provoquem a morte ou ferimentos podem ser considerados não cruéis. Também pode a morte do animal não ensejar afronta ao mandamento constitucional. Já em outras circunstâncias, atos que até são menos lesivos à saúde física e psíquica dos animais podem ser considerados cruéis. A interpretação do conceito normativo exige uma valoração objetiva do intérprete, o qual deve se guiar pelo consenso do que é eticamente bom para uma determinada situação. Na hipótese de o consenso permear várias diretrizes valorativas, o intérprete tem de fazer uma ponderação dos valores em jogo.⁶⁰

Alguns exemplos podem esclarecer essa questão. É permitido ao homem criar animal em cativeiro, condição que o submete, muitas vezes, a condições abusivas e a maus-tratos; é permitir

causar a morte de animais para aproveitar a sua carne; é proibido em vários Estados da Federação que animais sejam utilizados em espetáculos circenses, enquanto é permitido o uso deles em rodeios e vaquejadas, práticas que causam estresse psicológico ao animal, ferimentos e fraturas durante as suas realizações. Ao mesmo tempo, é lícita a eliminação de baratas, ratos, escorpiões, aranhas, formigas e outros animais vetores de doenças. Essa variabilidade de casos que ensejam (ou não) a aplicação da proibição de crueldade acontece, em grande medida, em razão do elemento cultural, uma vez que há consenso sobre valores ou práticas de determinada comunidade que podem ser admitidos e protegidos, distinguindo-os daqueles que devem ser censurados.⁶¹ Em razão desses consensos o legislador trata de forma diferenciada determinadas situações que envolvem animais.

Foi nesse sentido que o art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98 estabeleceu um tratamento diferenciado: quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos incorre na pena prevista pela lei. São proibidas somente as experiências dolorosas ou cruéis e que contenham métodos substitutivos. No caso em questão, o legislador não levou em consideração apenas o sofrimento, como se vê, posteriormente, na Lei 11.794/08: toda experiência que realizar atos de abuso, maus-tratos, ferimentos, mutilações, ou quaisquer atos que provoquem sentimento de crueldade ou que sejam naturalmente cruéis são vedados, independentemente da condição de sofrimento do animal, só sendo permitidos na inexistência de recursos alternativos.

É notável a ponderação que o legislador fez com o intuito de construir um ato normativo que considerasse o consenso sobre os valores que estavam em jogo. Esta ponderação “evidencia a adoção de um critério de proporcionalidade (designadamente o subcritério da necessidade) para justificar a utilização de animais em experiências científicas ou didáticas, ou seja, aquela prática só será juridicamente legítima quando não houver outros meios alternativos (menos lesivos) para realizar a experiên-

cia".⁶² Assim, parece que o legislador teve o intuito de considerar a necessidade como critério pertinente para estabelecer quais experiências são lícitas ou ilícitas.

É lamentável que a Lei Arouca não tenha levado em conta as ponderações feitas pelo legislador em relação à Lei de Crimes Ambientais. O trato diferenciado da mesma matéria causa uma incoerência lógica no sistema, que afronta o princípio da segurança jurídica. Ainda assim, contudo, é possível que os integrantes das CEUAs, a partir de métodos interpretativos adequados, possam aplicar a Lei Arouca de forma que torne efetivo tanto o art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98 quanto o mandamento constitucional de vedação de práticas cruéis. É claro que este esforço interpretativo deverá ser elevado, já que a Lei 11.794/08 não trouxe subsídios para uma adequada solução dos casos submetidos aos comitês.

É sabido que a atividade do intérprete jurídico se dá através de uma mediação que tem como objeto a inter-relação entre o sentido que se compreende do texto e a necessária aplicação que se tem de fazer da norma precisamente a um fato.⁶³ No momento em que o intérprete vai além da compreensão do texto, no qual estabelece sentido e movimento através do contexto, para determinar-lhe também o seu alcance, surge o problema de que a linguagem utilizada nas expressões legislativas estabelece termos mais ou menos flexíveis que variam seus significados em razão da dinâmica fenomênica da realidade.⁶⁴ Até mesmo conceitos aparentemente claros não estão livres da interpretação, pois sua clareza tem lugar e momento únicos.

A interpretação não se esgota na compreensão da plurivocidade das palavras. Em situações de tensão de consequências jurídicas que parecem excluir-se mutuamente, ou mesmo nas hipóteses de complementaridade, é preciso estabelecer soluções para resolver o concurso de normas e delimitar os âmbitos de regulações de cada uma. Por isso surge a necessidade da construção de interpretações corretas, no sentido de adequadas ou justas. A questão de saber o que é o justo ou qual decisão é a

correta leva o interprete a uma compreensão limitada à norma e à sua cadeia de regulação. O ato de compreender busca o correto no sentido de conhecimento adequado, apoiado em razões compreensíveis, pois é impossível oferecer-lhe *status* de algo definido, já que toda interpretação está condicionada à sua época e ao contexto no qual se insere. Contudo, é justamente no processo de compreensão, que envolve dinâmica histórico-social das relações intersubjetivas, valores e enunciados normativos, que se pode estabelecer o sentido apropriado do dispositivo normativo. Essa busca deve ocorrer através de um modo minimamente seguro e comprovável, razão pela qual foram desenvolvidos elementos de interpretação na metodologia jurídica.⁶⁵

9. Instrumentos normativos utilizados pelas Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs)

Entre as normas utilizadas pelas CEUAs (além da Lei 11.794/08), estão o Decreto 6.899/09,⁶⁶ as Resoluções Normativas instituídas pelo Concea e seus regimentos internos. Há também manuais de diretrizes formulados pelo Concea que, apesar de não terem caráter normativo, servem como orientações para os pesquisadores e membros das Comissões de Ética. O inciso II do art. 2º do Decreto 6.899 define o termo “métodos alternativos” como

procedimentos validados e internacionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que: a) não utilizem animais; b) usem espécies de ordens inferiores; c) empreguem menor número de animais; d) utilizem sistemas orgânicos *ex vivos*; ou e) diminuam ou eliminem o desconforto; (...).⁶⁷

Destaque-se que, até hoje, não foram feitas a catalogação e a validação dos métodos alternativos pelo Concea.⁶⁸ Entre as sete Resoluções Normativas instituídas por este órgão, podemos fri-

sar normas que tratam do funcionamento das CEUAs, dos deveres dos pesquisadores, docentes, coordenadores e responsáveis técnicos no uso de animais em pesquisa e docência, além de critérios e procedimentos para credenciamento das instituições que utilizam animais.

Tem distinta importância a Resolução 4, pois institui o formulário unificado para a solicitação de autorização para uso de animais em experimentação e/ou ensino; este deve ser utilizado pelos pesquisadores ou discentes sempre que quiserem fazer uso de animais em experiências, sendo posteriormente submetido à CEUA. O formulário deve conter os nomes dos responsáveis, resumo, objetivos, relevância, justificativa e tipo da pesquisa; além disso, requer que se especifique o modelo animal que será usado, sua procedência, o número de animais utilizados e o grau de “invasividade” da pesquisa.⁶⁹ Já o Regimento Interno abrange os demais aspectos institucionais e procedimentais. Entre as normas procedimentais, interessam as referentes à submissão dos projetos de pesquisa e ensino à CEUA.

Em suma, o procedimento de submissão de projeto tem início com o preenchimento de formulário de protocolo pelo pesquisador ou docente, que será avaliado pela CEUA (art. 12). A decisão sobre a habilitação do projeto pode ser de aprovação, negação ou de pendência. Quando não for aprovado, será considerado pendente e será devolvido ao pesquisador para que efetue as justificações necessárias ou as devidas correções (art. 14, § 2º); caso contrário, o protocolo será negado. Neste interregno, a CEUA possui competência para dizer o que está (ou não) conforme as leis ligadas à matéria e ao ordenamento jurídico em geral, com fundamento na Diretriz Brasileira para Cuidado e Utilização de Animais para Fins Científicos e Didáticos e nas Diretrizes para Prática de Eutanásia, ambas estabelecidas pelo Concea.

A primeira trata dos aspectos da criação, cuidado e uso de animais para fins científicos ou didáticos; a especificação das responsabilidades de usuários e instituições; o detalhamen-

to dos procedimentos operacionais; a descrição do quadro de membros e das atividades das CEUAs; e a orientação aos procedimentos para aquisição, uso e cuidados ambientais de animais utilizados para fins científicos ou didáticos. Consta entre suas finalidades a clara adesão à doutrina dos “3Rs”, elevando ao posto de princípios os postulados da substituição, redução e refinamento, ressaltando que é competência da CEUA avaliar o experimento e exigir justificativas para o uso de animais, bem como zelar pelo bem-estar destes.⁷⁰

Contudo, o item que especifica a utilização dos princípios chama atenção. Quando se refere aos métodos substitutivos, apenas frisa que devem ser considerados os métodos alternativos *validados*. Também quanto à redução, pouco prescreve, já que se limita à diretriz de que será utilizado o mínimo de animais nas atividades didáticas para que seja alcançado o objetivo necessário, e que nos demais experimentos, esta não será implementada à custa da confiabilidade dos resultados da pesquisa ou do maior sofrimento individual de animais. Já quanto ao refinamento, há uma longa lista de recursos, que vão desde o tipo de animal, as condições de alojamento e alimentação, a experiência dos profissionais, até o uso de substâncias e técnicas para minimizar o sofrimento.⁷¹

A segunda diretriz estabelece condições e procedimentos para a eutanásia no animal. Dentre suas principais orientações, dispõe que o método selecionado acometa a morte sem dor e sofrimento físico e mental, proporcionando-lhe uma perda de consciência rápida, irreversível e desprovida de experiência emocional. Salienta ainda que é responsabilidade da CEUA a aprovação ou não do método de eutanásia em todas as pesquisas e aulas.⁷²

10. Aplicação das normas sobre vivisseção pelas CEUAs

Normalmente, a Lei 9.605/98, que relaciona, no art. 32, § 1º, a atividade da pesquisa científica com o uso de animais, não é referida como relevante para a aplicação da Lei 11.794/08. Assim, a atividade das CEUAs costuma limitar-se aos mandamentos contidos nesta lei, que tem como fim a amenização do sofrimento do animal e o seu bem-estar no decorrer das experiências. O art. 10, I, da Lei Arouca orienta as interpretações efetuadas pela CEUA, pois dá ênfase ao cumprimento das normas estabelecidas pelo Concea. Todavia, pouco há de relevante nessas resoluções acerca dos procedimentos e condições que devem ser levados em consideração pela CEUA referente à autorização de uso de animais em experiências. Na prática, são, sobretudo, os “manuais de diretrizes” os vetores de aplicação das normas pelas comissões, conjugados com a Lei Arouca.

Outro ponto importante é a questão dos “métodos alternativos”. Na prática, eles são aplicados apenas como métodos complementares, pois aquilo que é definitivamente exigido se relaciona ao bem-estar e à vedação, tanto maior quanto possível, do sofrimento do animal, isto é, o princípio do refinamento dos experimentos. Nesse passo, as CEUAs ao aplicarem normas valem-se, sobretudo, da interpretação literal, que objetiva a efetividade das orientações estabelecidas nas diretrizes. Também é possível verificar uma interpretação sistemática distorcida, por ser limitada à própria Lei Arouca: é quase sempre com base nas normas que zelam pelo bem-estar animal que a CEUA exige justificativas e impõe condições para a aprovação de protocolos.

O problema central da interpretação efetuada pela CEUA é a falta de consideração das consequências advindas da Lei 9.605/98 no âmbito da Lei Arouca. É notório que a CEUA não atua apenas em função da norma constitucional de vedação à crueldade contra os animais. Apesar de ser uma comissão de *ética* no uso de animais, ela atua diretamente na regulação de uma atividade, zelando para que esta seja desempenhada de forma legal. Várias resoluções do Concea estabelecem, além de deveres dos pesquisadores e docentes, critérios e procedimentos obrigatórios para

as instituições que desejam fazer uso de animais. A *ética* a que se liga a denominação do órgão vai além da ética ambiental e animal e abarca também a profissional. Por isso é um dever de profissão agir segundo os valores bioéticos, os quais buscam, sobretudo, impor limites às atividades de pesquisa científica e tecnológica em razão das funestas consequências resultantes do avanço científico-tecnológico a qualquer custo.

Além da ética profissional, trata-se também de obrigações jurídicas. O § 1º do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais tem consequências, além de na seara penal, também na cível e administrativa. É que a criminalização da conduta acaba por gerar uma limitação no exercício da profissão do pesquisador ou docente, que não mais poderão realizar determinadas atividades caso não sejam efetuadas conforme os ditames legais. Quanto ao âmbito administrativo, é dever do órgão zelar pelo desempenho da atividade segundo a legalidade, o que o obriga a tomar em consideração a norma penal como limitação na concessão de autorizações. A justa limitação quanto ao exercício profissional é uma exigência do Estado Democrático de Direito, que opera através de uma legislação que enfoca os múltiplos interesses sociais, na qual dificilmente é possível restringir excessivamente um direito fundamental, no caso, o direito ao meio ambiente equilibrado. Destarte, em virtude de ponderações com o fim de resguardar os legítimos interesses da comunidade, o legislador editou o art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98.

Uma interpretação adequada destas normas deve se basear no contexto da lei; contudo, há de se levar em conta toda a cadeia de regulação, numa sistemática conceitual externa que conduza a uma concordância objetiva das normas. Assim, quando se fala que compete às CEUAs cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei 11.794/08 e “nas demais normas aplicáveis à utilização de animais no ensino e pesquisa” (art. 10, I), isso significa que a Lei 9.605/98 também deve ser considerada. O mesmo vale para a competência da CEUA de examinar previamente os procedi-

mentos de ensino e pesquisa para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável (art. 10, II).

E não se poderia entender distintamente, no tocante à compreensão legislativa, a relevância do trato que deu à matéria. Optou pela criminalização da conduta, dando ênfase à sua ilicitude penal, última *ratio* da ordem jurídica. Não poderia uma lei de cunho cível e administrativo ir de encontro à própria tipicidade da conduta legalmente definida, conferindo uma interpretação restritiva quando o legislador obviamente não quis que assim fosse. A própria literalidade do dispositivo que criminaliza as experiências em animais impõe a vedação de comportamentos cruéis, conforme a Carta Federal previu. Por questão lógica, não levar em consideração o teor do art. 32, § 1º, da Lei 9.605 é também ir contra a Constituição. Uma interpretação conforme a Constituição exige, nesse caso, a extensão do sentido das expressões “demais normas aplicáveis” e “legislação aplicável” para se adequar objetivamente à vedação de práticas cruéis, regra constitucional de aplicabilidade imediata.

A edição da Lei 11.794/08 até seria razoável como determinante para a regulamentação da atividade se já não houvesse norma criminalizante de comportamento que regula a matéria. Desta forma, a redução teleológica⁷³ que o legislador fez do sentido do termo crueldade para a edição da Lei Arouca, delimitando-o em primeiro plano como sofrimento, acaba por gerar uma incoerência no sistema, uma vez que o art. 32 da Lei 9.605 tem como escopo fundamental o critério da necessidade, no qual é levado em consideração o possível aspecto cruel das experiências. Na edição desta lei ocorreu uma ponderação de valores encontrados na Lei Maior. O direito ao meio ambiente equilibrado e os direitos ao desenvolvimento científico e tecnológico e ao livre exercício da profissão foram ponderados e a solução se deu a partir da limitação do primeiro em razão dos últimos dois na ocorrência de métodos alternativos. Isto porque foi levada em conta a normatividade latente do conceito crueldade. Porém,

não houve uma redução clara de seu sentido como ocorre na Lei Arouca.

Essa interpretação restritiva do dispositivo constitucional é incorreta, pois tem como pressuposto uma causa que justifique o trato diferencial da matéria, tornando a norma que a regula a regra. Como houve restrição do sentido do dispositivo constitucional apenas em razão da inexistência de métodos alternativos, não é razoável definir para a mesma matéria uma segunda regra que exclua a primeira sem que a revogue. Ou elas são interpretadas em conjunto ou a segunda lei revoga a primeira. Como a própria Lei Arouca faz menção à não exclusão da norma penal em seu art. 20, não há como afirmar que houve revogação. Mesmo sem tal ressalva, não faria sentido alegar a revogação, pois ela exige uma incompatibilidade prática que impossibilita a exegese de ambas as consequências jurídicas ao mesmo tempo.⁷⁴ Neste caso, as normas têm momentos de aplicação díspares, pois a primeira se refere aos métodos alternativos e à crueldade, enquanto a segunda diz respeito ao sofrimento. Por isso, a regra constitucional que veda as práticas cruéis contra animais, no âmbito da regulação de experimentos científicos, tem o seu sentido restringido apenas num segundo momento, sendo, *prima facie*, crueldade e, *a posteriori*, sofrimento.

Demonstrada a necessidade de consideração da Lei 9.605/98 pelas CEUAs no momento da análise dos pedidos de autorização, os seus integrantes devem ter em conta o sentido literal do termo *crueldade* e averiguar quais experiências se encaixam nesse sentido: as em que possam ocorrer atos de abuso, maus-tratos, ferimentos, mutilações, sofrimento físico ou psíquico, morte ou qualquer outro ato que possa ser considerado cruel devem ser condicionadas ao uso de métodos alternativos. Devem ser privilegiados os métodos alternativos que inibem ato de crueldade ou sofrimento ao animal. Não apenas devem ser privilegiados os métodos que prescindem do uso de animais, mas de forma mais ampla, são preferíveis todos os métodos que não perfazem crueldade contra o animal, usando-o ou não na experiência.

Num segundo momento devem ser considerados os métodos que, a par de usarem animais, devem diminuir o sofrimento destes. Esta ordem de métodos é plausível em razão do fim do próprio dispositivo constitucional, que é regido pelo critério da necessidade. Já que não é possível fazer a experiência com a maior eficácia da vedação constitucional em virtude de outras razões relevantes (direitos ao desenvolvimento científico/tecnológico e ao livre exercício da profissão), é reduzida, paulatinamente, a sua eficácia até chegar a um mínimo possível (inibição apenas do sofrimento). Caso não seja possível vedar a crueldade, restringe-se o sentido da regra constitucional para ser entendida apenas como sofrimento (redução teleológica).

Na prática, a análise de protocolos pela CEUA deve, desde que o pesquisador queira utilizar métodos abusivos ou fatais para o animal, exigir justificativas que comprovem que a alteração do meio provocará a alteração do resultado esperado da pesquisa. Na hipótese de comprovação, o pesquisador terá de assegurar que não há métodos alternativos prévios que refinem a pesquisa e diminuam a quantidade de animais a serem utilizados. Na realização da própria pesquisa, o deverá utilizar o menor número possível de animais, cabendo à CEUA certificar-se de que não será usado mais do que o mínimo necessário para a obtenção do resultado almejado. E, por fim, impedir que os animais sofram o mínimo possível durante a realização das experiências. A CEUA também atua corretivamente; portanto, poderá exigir que o pesquisador utilize na pesquisa os métodos alternativos recomendados caso não forem plausíveis as justificativas dadas.

11. Conclusão

Conclui-se que as normas referentes à experimentação animal são aplicadas sem a devida consideração do mandamento constitucional de vedação a práticas que submetam os animais

a crueldade. O próprio direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é efetivamente realizado, em razão de um exagerado emprego dos critérios literais da Lei Arouca e suas normas subjacentes. Por esse caminho não há uma interação entre os objetivos propostos pelas Leis 9.605/98 e 11.794/08. Estas se diferenciam na medida em que a primeira veda comportamentos cruéis contra animais e condiciona a realização de experiências à inexistência de métodos alternativos; já a segunda apenas regula a minimização do sofrimento animal, isto é, a maximização do bem-estar animal no decorrer dos experimentos, o que exige a compatibilidade dos dispositivos.

Viu-se também que, apesar de a Bioética traçar parâmetros limitadores das condutas dos pesquisadores e discentes, chegando ao ponto de permear a própria coercibilidade de um ordenamento jurídico, esta ainda necessita da força das normas jurídicas editadas pelo Estado, a fim de que as normas éticas possam funcionar como vetores axiológicos na interpretação das normas legais. Nesse sentido, a autorização do uso de animais em experimentos pelas CEUAs, sem que se dê relevância ao art. 32, § 1º, da Lei de Crimes Ambientais, acaba por afrontar o próprio art. 225, §1º, VII, CF, uma vez que se faz necessário o respeito aos valores ponderados pelo legislador ao regulamentar a matéria.

Conclui-se ainda que o dispositivo constitucional que veda práticas cruéis contra animais é uma regra com poder de decidibilidade, a qual exige aplicação imediata, mesmo sendo necessário considerar previamente o caráter normativo do termo “crueldade”, o qual possibilita um tratamento diferenciado, de acordo com a matéria objeto de regulação. Nesse contexto, os métodos interpretativos que a dogmática jurídica oferece como pontos de partida para a aplicação da norma são essenciais para uma adequada subsunção do fato à norma. Por isso os integrantes das CEUAs devem fazer um esforço interpretativo maior, que vá além da consideração da Lei 11.794/08 e suas disposições subjacentes (decreto, resoluções, diretrizes, regimento interno),

que não se mostram suficientes para regular adequadamente a matéria.

É válido lembrar que ainda restam diversos questionamentos sobre a matéria, como, por exemplo, até onde vai a discricionariedade da CEUA na avaliação do que é comportamento cruel; na fixação de critérios para aferir se o sofrimento de um animal é leve, médio ou intenso; na determinação do mínimo possível de animais para o intento da pesquisa ou mesmo na atuação corretiva do comitê, exigindo que o pesquisador use os métodos e procedimentos recomendados. Além disso, faltam informações confiáveis sobre a efetiva realização do monitoramento e da fiscalização das pesquisas no Brasil, além da questão de se as instituições credenciadas realmente aplicam as normas pertinentes ao bem-estar animal. Resta a certeza de que a quase ausência de pessoas com formação jurídica no âmbito das CEUAs prejudica a correta aplicação das normas de proteção animal que objetivam a vedação das práticas cruéis. A ciência, em que pese sua contextualização cada vez maior com a Bioética, ainda necessita aprofundar o caminho da interdisciplinaridade.

12. Notas de referência

- ¹ KRELL, Olga J. Gouveia. Reprodução humana assistida e filiação civil. Curitiba: Juruá, 2006, p. 33.
- ² BITTAR, Eduardo C. B.. Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 433.
- ³ KRELL, Olga J. Gouveia. Ob. cit., p. 35ss.
- ⁴ MARTINS-COSTA, Judith. As interfaces entre a bioética e o direito. In: CLOTET, Joaquim (org.). Bioética. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2001, p. 67-84. Disponível em: <www.pucrs.br/edipucrs/digitalizacao/irmaosmaristas/bioetica1.pdf> Acesso em: 17 dez. 2014.
- ⁵ ÁVILA, Humberto B. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 64s.

- ⁶ REGIS, Arthur de P.; CORNELLI, Gabriele. Experimentação animal: panorama histórico e perspectivas. *In: Revista Bioética*, vol. 20, 2, Brasília, 2012, p. 232-243, p. 232ss.
- ⁷ TINOCO, Ísis A. Pincella; CORREIA, Mary L. Andrade. Reflexões éticas sobre a vivisseção no Brasil. *In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI*, Fortaleza: jun. 2010, p. 6.549-6.577.
- ⁸ GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. A verdadeira face da experimentação animal: sua saúde em perigo. Sociedade educacional *Fala Bicho*: 2000, p. 2. Disponível em: www.planonacionaldeleitura.gov.pt/bibliotecadigital/elivro.php?id=falabicho. Acesso: jan. 2015.
- ⁹ BAZZANO, Félix C. Ocariz. Aspectos éticos da pesquisa científica. *In: SILVA, José V. da (org.)*. Bioética: meio ambiente, saúde e pesquisa. São Paulo: Látria, 2009, p. 149-180.
- ¹⁰ *Vide* SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Antivivisseccionismo e direito ambiental: em direção a uma nova ética na pesquisa científica. *Rev. de Direito Ambiental*, n. 53, São Paulo: RT, pp. 261-311, jan./mar. 2009.
- ¹¹ MELGAÇO, Izabel; MEIRELLES, Rosane; CASTRO, Helena. Implicações éticas e legais do uso de animais no ensino: as concepções de discentes do curso de graduação em ciências biológicas e biomedicina de uma instituição federal de ensino superior localizada no Estado do RJ. *In: Investigações em Ensino de Ciências*, vol. 16, 2, Rio: 2011, p. 353-369. Disponível em: www.if.ufrgs.br/ienci/artigos/Artigo_ID267/v16_n2_a2011.pdf. Acesso: out. 2014.
- ¹² Cf. SARMENTO, Evelyn O.; FORTES, Paulo A. Ética e experimentação animal. *In: FORTES, P.; ZOBOLI, E. (orgs.)*. Bioética e saúde pública. 2ª ed. São Paulo: Centro Univ. São Camilo, p. 125-131, 2004.
- ¹³ TINOCO, Ísis A. Pincella; CORREIA, Mary L. Andrade. *Ob. cit.*, p. 6.549ss.
- ¹⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 36s., 40s.
- ¹⁵ REGIS, Arthur de P.; CORNELLI, Gabriele. *Ob. cit.*, p. 232ss.

- ¹⁶ TRÉZ, Thales de A. e. Entendendo a experimentação animal: a crítica científica ao uso de animais como modelos de pesquisa para saúde humana. Poços de Caldas: Unifal, 2013, p. 5.
- ¹⁷ CHALFUN, Mery; OLIVEIRA, Fabio. Experimentação animal: por um tratamento ético e pelo Biodireito. In: XVIII Encontro Nacional do CONPEDI. Maringá: jul. 2009, p. 1.228-1.257.
- ¹⁸ LACERDA, Gabriela F. *Vivisseção: crueldade ou ciência necessária? Uma análise jurídica sobre o uso de animais para práticas experimentais e didáticas.* Rio de Janeiro: PUC, 2013, p. 2.
- ¹⁹ ALVES, Maria J.; COLLI, Walter. Experimentação com animais: uma polêmica sobre o trabalho científico. In: *Ciência Hoje*, vol. 39, 231, São Paulo, p. 24-29, out. 2006.
- ²⁰ *Reduction, replacement e refinement*, apresentados em 1959 na obra *Os princípios da técnica experimental humanitária*, do zoólogo W. Russell e do microbiologista R. Burch.
- ²¹ REGAN, Tom. The case for animals rights. In: SINGER, Peter (ed.). *In defense of animals: the second wave.* New York: Wiley-Blackwell, 2005, p. 13-26.
- ²² Conceito criado pelo psicólogo britânico Richard D. Ryder, em 1973. Disponível em: www.anda.jor.br/10/06/2009/especismo. Acesso: nov. 2013
- ²³ Os principais métodos alternativos são: o uso de modelos e simuladores mecânicos; filmes e vídeos interativos; simuladores computacionais e de realidade virtual; acompanhamento clínico em pacientes reais; estudo anatômico em animais mortos por causas naturais; experimentos com vegetais, micro-organismos e *in vitro*; estudos de campo e observacionais (cf. LACERDA, Gabriela. Ob. cit., p. 3).
- ²⁴ GREIF, Sérgio. *Alternativas ao uso de animais vivos na educação: pela ciência responsável.* São Paulo: Inst. Nina Rosa, 2003, p. 37ss.
- ²⁵ GORDILHO, Heron José de Santana. *Vivisseção, crueldade contra os animais e a nova ordem jurídica brasileira.* In: XVIII Encontro Nacional do CONPEDI. Maringá: jul. 2009, p. 1.139-1.167. Disponível em: www.conpedi.org.br/anais/36/12_1350.pdf. Acesso: jan. 2015.
- ²⁶ GREIF, Sérgio. Ob. cit., 2003, p. 26ss.

- ²⁷ GORDILHO, Heron José de Santana. Ob. cit., p. 1.148.
- ²⁸ LACERDA, Gabriela F. Ob. cit., p. 5.
- ²⁹ MACHADO, Paulo A. Leme. A Lei 11.794/2008: a crueldade conta os animais. Revista Internacional de Direito e Cidadania, 4, Erechim, jun. 2009, p. 171-174.
- ³⁰ ALVIM, Mariana Spacek. A experimentação animal na nova Lei 11.794/08 à luz da interpretação conforme a Constituição. In: Rev. Brasileira de Direito Animal, ano 5, vol. 7, Salvador, p. 221-249, jul./dez. 2010.
- ³¹ Vide KRELL, Andreas J. Discricionarietà administrativa e conceitos legais indeterminados: o limite do controle judicial na área dos interesses difusos. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 169s.
- ³² BONELLA, Alcino E. Animais em laboratório e a Lei Arouca. Scientiae Studia, vol. 7, 3, São Paulo, p. 507-514, 2009.
- ³³ MACHADO, Paulo A. Leme. Ob. cit., p. 171ss.
- ³⁴ GORDILHO, Heron José de Santana. Ob. cit., p. 1.148s.
- ³⁵ Decreto-Lei 4.657, de 1942, na redação dada pela Lei 12.376, de 2010.
- ³⁶ LACERDA, Gabriela F. Ob. cit., p. 5.
- ³⁷ ALVIM, Mariana Spacek. Ob. cit., p. 245.
- ³⁸ MACHADO, Paulo A. Leme. Ob. cit., p. 171ss.
- ³⁹ A *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*, proclamada em 1978, na sede da UNESCO, pela Liga Francesa de Direito Animal (cf. GORDILHO, Heron J. de Santana. Abolicionismo animal. Salvador: Evolução, 2009, p. 105ss,) prevê, no seu art. 8º: “A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação”. Disponível em: <www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>. Acesso: maio 2015.
- ⁴⁰ ÁVILA, Humberto B. Ob. cit., p. 78s.
- ⁴¹ Ob. cit.
- ⁴² A palavra *subsunção* facilmente induz à crença de que o respectivo processo mental siga a lógica de um simples *silogismo*, o que na verdade não acontece. Sem dúvida, trata-se de uma “expressão positivista de uso

corrente na tradição jurídica brasileira”, cujo emprego sempre deve ser bem refletido (SILVA, Virgílio Afonso da. Princípios e regras: mitos e equívocos acerca de uma distinção. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, n. 1, p. 607-630, 2003, p. 617s.).

- ⁴³ Hilary Putnam (The collapse of the fact/value dichotomy and other essays. Cambridge: Harvard University Press, 2002, p. 30ss., p. 132) as chama de “conceitos éticos densos” (*thick ethical concepts*), os quais, além de formular um juízo de valor, também descrevem fatos (cf. Kaufmann, Arthur. Filosofia do Direito. Lisboa: C. Gulbenkian, 2004, p. 395).
- ⁴⁴ Koch, Hans-J.; Rüßmann, Helmut. Juristische Begründungslehre. München: Beck, 1982, p. 362s.
- ⁴⁵ STF – RE n. 153.531/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 3/6/1997, DJ de 13/03/1998.
- ⁴⁶ STF – ADI n. 3.776/RN, Trib. Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 14/6/2007, DJ de 29/06/2007.
- ⁴⁷ STF – ADI n. 1.856/RJ, Trib. Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/05/2011.
- ⁴⁸ STEINMETZ, Wilson. “Farra do boi”, fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? Estudo de um acórdão do STF. In: Rev. Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça, nº 9, , p. 260-273, 2009.
- ⁴⁹ Cf. ENGISCH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. 10ª ed. Trad.: J. Baptista Machado. Lisboa: Fund. C. Gulbenkian, 2008, p. 31.
- ⁵⁰ MACHADO, João Baptista. Introdução ao Direito e ao discurso legitimador. Coimbra: Almedina, 1989, p. 80.
- ⁵¹ ENGISCH, Karl. Ob. cit., p. 206s..
- ⁵² CARRIÓ, Genaro. Notas sobre derecho y lenguaje. 4ª ed. B. Aires: Abeledo-Perrot, 1990, p. 49, 74.
- ⁵³ ENGISCH, Karl. Ob. cit., p. 208.
- ⁵⁴ CARRIÓ, Genaro. Ob. cit., p. 57.
- ⁵⁵ ENGISCH, Karl. Ob. cit., p. 212.
- ⁵⁶ AURÉLIO. Dicionário online. 2008-2014. Disponível em: www.dicionarioaurelio.com/. Acesso: set. 2014.

- ⁵⁷ AYALA, Patryck de A. O novo paradigma constitucional e a jurisprudência ambiental do Brasil. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; LEITE, J. R. Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 427.
- ⁵⁸ Ob. cit.
- ⁵⁹ ÁVILA, Humberto B. Ob. cit., p. 103.
- ⁶⁰ ENGISCH, Karl. Ob. cit., p. 237ss., p. 272.
- ⁶¹ AYALA, Patryck de A. Ob. cit., p. 428.
- ⁶² SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *Rev. Brasileira de Direito Animal*, vol. 2, Salvador: jul./dez. 2007, p. 69-94.
- ⁶³ LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do Direito*. Trad. José Lamego. 3ª ed. Lisboa: Fund. C. Gulbenkian, 1997, p. 438.
- ⁶⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 221.
- ⁶⁵ LARENZ, Karl. Ob. cit., p. 433s., 441ss.
- ⁶⁶ Este Decreto regulamenta a Lei 11.794/08, definindo normas para o funcionamento do Concea e tratando brevemente do funcionamento das CEUAs. Ainda estabelece um cadastro para as instituições que usam animais em atividades de pesquisa e didática, bem como regulamenta infrações e sanções administrativas.
- ⁶⁷ O Decreto 6.889, de 15.07.2009, dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – Concea, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua secretaria-executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – Ciuca, mediante a regulamentação da Lei 11.794/08, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6899.htm. Acesso: maio 2015.
- ⁶⁸ Em 28.03.2014, o Concea emitiu nota sobre a pretensão de substituição progressiva de animais por métodos alternativos, propondo a criação de um cronograma para validação dos métodos, bem como que as instituições terão um prazo de cinco anos para a adaptação da infra-

estrutura. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br/index.php/content/view/310553.html>>. Acesso: maio 2015.

- ⁶⁹ A *invasividade* dos experimentos é definida pelo Concea e medida em quatro níveis: 1) os que causam pouco ou nenhum desconforto ou estresse; 2) os que causam estresse, desconforto ou dor de leve intensidade; 3) os que causam estresse, desconforto ou dor de intensidade intermediária; 4) os que causam dor de alta intensidade. Ainda devem constar no formulário informações mais específicas como as condições de alojamento e alimentação dos animais e todos os procedimentos que serão feitos no decorrer do experimento, inclusive a discriminação de todas as substâncias que serão utilizadas, as cirurgias que ocorrerão e os métodos de eutanásia que serão utilizados.
- ⁷⁰ Diretriz brasileira para o cuidado e a utilização de animais para fins científicos e didáticos – DBCA. *In*: Concea, Brasília: 2013. Disponível em www.ufal.edu.br/ceua/material-de-apoio/>. Acesso: maio 2015.
- ⁷¹ *Ibidem*.
- ⁷² DIRETRIZES DA PRÁTICA DE EUTANÁSIA DO CONCEA. *In*: Concea, Brasília: 2013. Disponível em: <www.ufal.edu.br/ceua/legislacao/>. Acesso: maio 2015.
- ⁷³ A *redução teleológica* opera no campo da integração da norma, isto é, onde houver uma lacuna encoberta que não permite a aplicação da regra a certos casos, limitando-se o próprio sentido da norma em virtude de sua finalidade (cf. Torres, Ricardo Lôbo. Normas de interpretação e integração do Direito Tributário. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 264s.).
- ⁷⁴ FERRAZ JÚNIOR, Tércio S. *Ob. cit.*, p. 257s.

